

Inquérito Civil n. 06.2020.00005152-0

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Órgão de Execução na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Camboriú/SC, com atribuição para atuar na Defesa do Meio Ambiente, dorovante denominado COMPROMITENTE e, de outro lado, AMG3 LAVANDERIA ESPECIALIZADA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 28.515.741/0001-24, representada por Gabriel Hercilio Zucki, brasileiro, inscrito no CPF n. 040.563.819-17, endereço comercial na Rua José Anastácio Pereira, n. 144, Centro, Camboriú/SC doravante denominada COMPROMISSÁRIO, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2020.00005152-0, a teor do disposto no art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/1985, e do art. 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, em razão do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5°, inciso I, da Lei n° 7.347/85, exercer a defesa dos interesses e direitos do meio ambiente e outros "interesses difusos ou direitos difusos, assim entendidos os transindividuais, de natureza, indivisível, de que seja titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato";

CONSIDERANDO que o art. 225, da Constituição Federal assegura que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, com fulcro nos artigos 2º e 3º, da Lei n. 9.605/98;

CONSIDERANDO que a responsabilidade da "correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental" é



objetiva, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81: "sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade [...]";

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando a assegurar condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (art. 2° da Lei n. 6.938/81);

CONSIDERANDO que o art. 54 da Lei 9.605/98 dispõe que causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora é crime com pena de reclusão;

CONSIDERANDO que constitui infração atuar contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes, bem como infringindo as restrições e determinações do licenciamento concedido, nos termos do art. 60 da Lei n. 9.605/1988 (Lei de Crimes Ambientais);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio de notícia dando conta que a atividade da empresa AMG3 Lavanderia Especializada, localizada na Rua Anastácio Pereira, 139, Centro, Camboriú, que estaria queimando materiais inapropriados em sua caldeira, expelindo fumaça preta e fuligem, o que vêm causando poluição e afetando toda a vizinhança;

considerando que a autorização ambiental n. 015/2018 venceu em 07 de janeiro de 2022, operando atividade potencialmente poluidora sem o devido e necessário licenciamento ambiental, ou seja, em operação por 4 (quatro) meses em desacordo com a legislação vigente;

CONSIDERANDO que a empresa já protocolou pedido de renovação da autorização ambiental junto à FUCAM, a qual solicitou complementação de documentos n. 11049/2022;

CONSIDERANDO a necessidade de se buscar a medidas de coibição de novas condutas que atentem contra o meio ambiente ecologicamente



equilibrado, bem como promover a adequação da AMG3 Lavanderia Especializada através do cumprimento de todas as exigências legais para renovação da autorização ambiental;

RESOLVEM formalizar, por meio deste instrumento, TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, cumprindo as medidas pactuadas, consubstanciadas em obrigações de fazer e não fazer, e à adoção de medidas mitigadoras a fim de minimizar o impacto causado ao meio ambiente, mediante a formalização das seguintes cláusulas que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO E DA COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

- **§1º** A **COMPROMISSÁRIA** compromete-se a atender todas as solicitações e exigências do órgão ambiental, nos prazos concedidos, para a regular tramitação do pedido de licenciamento ambiental, conforme descrito no Ofício 11049/2022, no processo administrativo IND/23589-requerimento 40282;
- **§2º** A **COMPROMISSÁRIA** se compromete, no prazo de 90 (noventa) dias, a protocolizar os documentos pendentes, encaminhando, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do protocolo ao *e-mail*: camboriu03PJ@mpsc.mp.br;
- §3º A COMPROMISSÁRIA deverá apresentar a esta Promotoria a cópia da licença ambiental de operação até dia 20.3.2023;
- **§4º** A **COMPROMISSÁRIA** deverá realizar o monitoramento da qualidade do ar anualmente, por empresa acreditada pela Coordenação Geral de Acreditação do Inmetro (Cgcre), segundo os requisitos estabelecidos pela ABNT NBR ISSO/IEC 17025:2005, sob pena de cassação da licença;
- §5º A COMPROMISSÁRIA deverá realizar análises de Material Particulado com correção de oxigênio, monóxido de Carbono como CO, densidade Colorimétrica anualmente para atestar a eficiência do sistema em atenção à Resolução do CONSEMA n. 190 de abril de 2022 e Lei n. 14675/2009;
- **§6º** Para fins de adimplemento dos §4º e §5º em relação ao objeto deste acordo, a **COMPROMISSÁRIA** deverá apresentar o protocolo dos documentos mencionados junto ao Órgão Ambiental do ano de 2023, apresentando a esta Promotoria cópia do protocolo e das análises **até 22.9.2023**. Em relação aos



demais períodos ficarão sob responsabilidade administrativa do órgão ambiental, sem prejuízo das sanções aplicáveis;

§6º Promover um *outdoor*, painéis ou *frontlights*, a ser fixado no Município de Camboriú, cujo objeto deverá ser a conscientização da população sobre os crimes ambientais de maus-tratos e abandono de animais, e para tanto, deverá ser realizado junto com a FUCAM, por exemplo, a definição dos elementos e local fixação, a partir do dia 1.3.2023 até o dia 1.5.2023, devendo comprovar o cumprimento por meio de fotos encaminhadas ao *e-mail* desta Promotoria de Justiça.

CLÁUSULA SEGUNDA: DAS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL, INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA E DA COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

§1º A COMPROMISSÁRIA, como medida compensatória indenizatória pelos danos causados aos direitos tutelados neste acordo, compromete-se a efetuar o pagamento no valor R\$1.000,00 (mil reais) reais, no prazo de 30 (trinta) dias ao Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA), vinculado à Fundação Camboriuense de Gestão e Desenvolvimento Sustentável - FUCAM, criado pela Lei Municipal n. 2834/2015, para a execução de programas gerenciados pelo órgão ambiental do Município de Camboriú, mediante depósito em conta (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência 3523 - Operação 006 - Conta: 11.7 - MUNICÍPIO DE CAMBORIÚ - CNPJ: 83.102.293.0001/45).

§2º A COMPROMISSÁRIA, como medida compensatória indenizatória pelos danos causados aos direitos tutelados neste acordo, compromete-se a efetuar o pagamento no valor de R\$1.000,00 (mil reais) reais, no prazo de até 60 (sessenta) dias ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, mediante boleto bancário.

Parágrafo único: O prazo para o cumprimento das medidas de compensação começam a contar da cientificação da instauração do procedimento destinado ao acompanhamento e fiscalização das obrigações deste acordo e a comprovação do respectivo cumprimento deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias



após o efetivo pagamento por meio da apresentação de comprovante de quitação ao *e-mail*: camboriu03PJ@mpsc.mp.br.

CLÁUSULA TERCEIRA: DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS

3.1 O descumprimento de quaisquer das cláusulas anteriores, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito, formal e devidamente justificados ao Ministério Público Estadual, sujeitará a **COMPROMISSÁRIA**, na medida de sua responsabilidade, a título de cláusula penal, no pagamento de multa diária no valor R\$500,00 (quinhentos reais), cujo valor será atualizado de acordo com o índice oficial, INPC, desde a celebração deste contrato até a data do efetivo desembolso, cujos valores serão revertidos ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011;

Parágrafo primeiro: Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório de fiscalização ou auto de constatação ou qualquer outro documento equivalente lavrados pelos órgãos de fiscalização, assim como representação ou comunicação de outros órgãos públicos.

CLÁUSULA QUARTA: DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMITENTE

4.1 O **COMPROMITENTE** se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra a **COMPROMISSÁRIA**, no que diz respeito aos itens acordados, caso o presente ajuste de conduta seja cumprido, sendo que o presente não exclui a responsabilidade administrativa e criminal pelo ato praticado, nem por eventual reiteração.

CLÁUSULA QUINTA: DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO

5.1. As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por seu objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias, havendo, ainda, a



possibilidade de prorrogação de todos os prazos determinados no presente Termo, desde que devidamente justificado, devendo a solicitação ocorrer antes do vencimento do prazo atribuído em cada cláusula.

CLÁUSULA SEXTA: DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

6.1 Este Ajustamento de Conduta tem eficácia de título extrajudicial, na forma do art. 5°, §6°, da Lei nº 7.347/85, e será remetido, juntamente com a promoção de arquivamento do Inquérito Civil, ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Parágrafo Único: O presente acordo poderá ser protestado perante Cartório de Protesto de Títulos.

CLÁUSULA SÉTIMA: DA FISCALIZAÇÃO

7.1 O cumprimento das obrigações previstas neste Termo de Ajustamento de Conduta -TAC, não isenta a **COMPROMISSÁRIA** da observância das demais exigências da legislação em vigor e/ou de outras leis que vierem a ser editadas ou entrarem em vigor após a sua assinatura, tampouco exclui eventual responsabilidade da **COMPROMISSÁRIA** por possíveis danos ao meio ambiente, às pessoas e ao patrimônio.

Parágrafo Único: Este acordo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, tampouco limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA OITAVA: DO RECONHECIMENTO DAS PROVAS

8.1 As partes acordam que os autos do Inquérito Civil n. 06.2020.00005152-0 tem validade em Juízo, em caso de eventual ajuizamento de demanda judicial pelo Ministério Público de Santa Catarina.

CLÁUSULA NONA: DO FORO COMPETENTE

9.1 Eventuais questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Camboriú/SC, local em que está sendo firmado o



presente acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA: DO PRAZO

10.1 O COMPROMISSÁRIO fica desde já cientificado de que com a formalização do presente Termo de Ajustamento de Conduta será promovido o arquivamento do presente Inquérito Civil, sendo-lhe possível, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público que apreciar a promoção de arquivamento, apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados nos autos, no termos do art. 50 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Parágrafo Único: os prazos para o cumprimento das obrigações previstos neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta começam a ser contados a partir da cientificação da decisão de homologação do despacho de arquivamento a ser proferida pelo Conselho Superior do Ministério Público de Santa Catarina, com exceção daqueles em que estiver prevista expressamente data diversa.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Ajustamento de Conduta em duas vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85.

Camboriú. 30 de novembro de 2022.

[assinado digitalmente]

GREICIA MALHEIROS DA ROSA SOUZA AMG LAVANDERIA ESPECIALIZADA Promotora de Justiça

Compromissária

VALMOR DALAGO Diretor da FUCAM

ALEF ALEXANDRE DA SILVA Procurador da compromissária OAB-SC 56.715